

PETIÇÃO Nº 575/X/4ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Pedro Gonçalo Duarte Varela

ASSUNTO: Pretende que seja determinada a obrigatoriedade de as ementas nas cantinas escolares incluírem um menu alternativo (ovo-lacto-vegetariano).

Introdução

1. Trata-se de uma petição on-line, que foi recebida em 24 de Abril e deu entrada na Comissão de Educação e Ciência, após despacho do Presidente da Assembleia da República, no dia 8 de Maio.

A petição

2. O peticionário pretende que se inclua um menu alternativo (ovo-lacto-vegetariano) na ementa das cantinas das escolas portuguesas.
3. A ideia advém-lhe *“da consciência não só das atrocidades feitas aos animais criados para consumo e às quais grande parte da população continua alheia, bem como dos benefícios que uma dieta vegetariana equilibrada trazem para a saúde, comprovados por inúmeros estudo”*.
4. *“Considerando estes factos, essa proposta não só “acordaria” os alunos e encarregados de educação para uma realidade das nossas vidas bem como facilitaria a vida aos jovens, como eu, que, recentemente se têm consciencializado para os benefícios deste regime alimentar e que se deparam com dificuldades logo nas escolas para poder ingressar neste tipo de dieta”*.

Apreciação

5. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o peticionário e mencionado o respectivo endereço. Estão presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e [45/2007, de 24 de Agosto](#), tendo esta procedido à renumeração e republicação da Lei) – Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP – e entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar de acordo com o artigo 12.º do citado diploma, pelo que **parece ser de admitir a petição**.
6. **A petição tem 1 subscritor**, pelo que não é obrigatória a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), a audição do peticionário (artigo 21.º, n.º 1 da LDP) e a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
7. A Comissão apreciará, ao abrigo do disposto na alínea c) do nº3 do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição, se são de questionar os Ministros da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para que se pronunciem sobre a petição.

Conclusão

8. Em resumo:
 - a) A petição parece ser de admitir;
 - b) Não é obrigatória a publicação integral da petição no DAR, a audição do peticionário e a apreciação em Plenário;
 - c) A Comissão apreciará se são de questionar os Ministros da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2009-05-12

A jurista

.....*Teresa Fernandes*